



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de Condado

Natureza: Denúncia

Denunciante: Renato Ivson Oliveira

Advogado: Ennio Alves de Sousa Andrade Lima (OAB/PB 23187)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Condado

Responsável: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Condado. Exercícios de 2019. Possíveis irregularidades na execução de obras públicas e na realização de procedimentos licitatórios. Fato não comprovado pela Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01292/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e 29271/20, manejada pelo Senhor RENATO IVSON OLIVEIRA, representado pelo Advogado, Dr. ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA, em face da Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, sobre irregularidades na execução de obras públicas e na realização de procedimentos licitatórios.

Em síntese, o denunciante alega que o calçamento da rua Juvêncio Carneiro, antiga rua da lama, encontra-se inacabado e sem drenagem (Documento TC 29045/20) e que as licitações realizadas pelo Município são sempre vencidas por duas empresas, quais sejam: INOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e PLACON PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (Documento TC 29271/20 e Documento TC 29050/20) - fls. 02/62.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 66/68) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 71/79) e posicionou-se pelo não conhecimento da denúncia, anexação da matéria ao processo de acompanhamento de 2020 da Prefeitura e emissão de alerta para cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 04/2017.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela anexação do processo ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 (fls. 84/86).

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelo denunciante, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fls. 72/78):

“2 – DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1 – DOCUMENTO N 29045/20

O denunciante alega existência de obra inacabada no município de condado enfatizando a precariedade que é habitar nas redondezas da obra não finalizada, caracterizando um grande foco de dengue conforme fotos anexadas às fls. 04

Diante dos fatos narrados, pede o denunciante a apuração dos fatos e a tomada das medidas cabíveis legais com aplicação de multa.

2.2 – DOCUMENTO N 29050/20

*De acordo com o denunciante, o Município de Condado vem privilegiando a contratação das empresas **INOVA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS EIRELI** e **PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, formando uma casadinha entre as empresas cujas contratações envolve valores de recursos estaduais e federais no montante total de **1.731.247,31 (Um milhão setecentos e trinta e um duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos)**.*

2.3 – DOCUMENTO N 29271/20

O referido documento apresenta planilhas descrevendo contratos da prefeitura com as referidas empresas nos exercícios de 2013 a 2019. Ressalte-se ainda que o teor da denúncia apresentada neste documento é o mesmo apresentado no documento n 29050/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

3 – DA ANÁLISE DA AUDITORIA

3.1 – DOCUMENTO N 29045/20

Fazendo uma breve pesquisa no GEO PB, foi possível constatar alguns pontos acerca da referida obra. O valor total da obra foi de R\$169.892,51, com previsão de início 13/08/2019 e conclusão em 13/12/2019, conforme se verifica nas telas abaixo.

Visualizar Obra Nº: 00012019

DADOS GERAIS		ACOMPANHAMENTO	CONTABILIDADE		
DADOS	REGULARIDADE	EVOLUÇÃO	CONVÊNIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ARQUIVOS ADICIONADOS
Jurisdicionado				Protocolo do Comprovante de Entrega	
Prefeitura Municipal de Condado				65279/19	
Descrição do Complexo				Numero do Contrato	
RUA DA LAMA				Valor	
Tipo do Complexo				R\$169.892,51	
PAVIMENTAÇÃO PARALELÍPEDO				Determinação de Localidade	
Descrição Sucinta				Rua Deputado Jandui Carneiro, rua Coração de Jesus	
Execução de obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Condado - PB, conf. Contrato 155/2019					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

DADOS	REGULARIDADE	EVOLUÇÃO	CONVÊNIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ARQUIVOS ADICIONADOS
Data de Início			Andamento da Obra		Data Conclusão
13/08/2019			Acompanhamento INICIAL inserido		Não Cadastrado
Data de Previsão de Conclusão			Data do Cadastro		Data Recebimento
13/12/2019			19/09/2019		Não Cadastrado

DADOS	REGULARIDADE	EVOLUÇÃO	CONVÊNIOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ARQUIVOS ADICIONADOS
Projeto Básico			Declaração de Acessibilidade		Lista de Recursos Humanos
PROJETORUADALAMA_1568899300279.pdf			Declaraçaoeaccessibilidaderuadalama_1568899397231		Não Cadastrado
Panilha Contratada			Orçamento da Obra		Notas Fiscais
PROPOSTAVENCEDORA_1568899225337.xls			Não Cadastrado		Não Cadastrado

Execução de obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Condado - PB, conf. Contrato 155/2019

Valor Estimado da Obra: R\$ 169.892,51

Dimensão: 310.468,00 / Área Construída (m²)

Custo por unidade: R\$ 0,55 / Área Construída (m²)

Município: Condado

Endereço: Rua Deputado Janduí Carneiro, rua Coração de Jesus

Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Condado

Tipo da obra: Pavimentação paralelepípedo

Início da Obra: 13/08/2019

Término Previsto para Conclusão: 13/12/2019

Término da Obra: Não Consta.

Última atualização: 19/09/2019

Situação: Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Histórico de Acompanhamentos e Medições

Acompanhamento
19/09/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

*Verifica-se ainda a ausência de algumas informações no geo obras tais como medição, fotos atualizadas, etc, razão pela qual esta Unidade Técnica sugere que seja anexada uma cópia deste relatório e emitido ALERTA ao gestor por **descumprimento da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 04/2017**.*

Ademais, no documento n.11.630/19, protocolado nesta Corte de Contas em 15/02/2019, consta cópia do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO e a CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - ME - CNPJ: 04.441.785/0001-99 para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do referido município decorrente da TOMADA DE PREÇO N 00001/2019. Ressalte-se, ainda, a existência de aditivo de prazo (doc n 09556/20) com prorrogação para até o dia 31/03/2020 o que nos faz concluir que na data indicada como a que a rua foi fotografada e filmada (17/03/20), a obra estava dentro do prazo de execução, sendo improcedente, portanto, o fato denunciado.

Por fim, o valor já empenhado (R\$128.098,73) é inferior ao total contratado (R\$169.892,51) o que indica que a obra ainda não havia sido finalizada, conforme se verifica abaixo.

Despesa realizada 128.098,73
CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS LTDA - ME

Empenho	Data	Valor	Histórico
0000247	27/01/2020	64.956,29	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A 2ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EXECUTADOS EM DIVERSAS RUAS - DEP. JANDUY CARNEIRO E CORAÇÃO DE JESUS - NO MUNICÍPIO DE CONDADO.
0004622	25/09/2019	63.142,44	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A 1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EXECUTADOS EM DIVERSAS RUAS - DEP. JANDUY CARNEIRO E CORAÇÃO DE JESUS - NO MUNICÍPIO DE CONDADO.

*Por todo o exposto, esta auditoria sugere a **improcedência da denúncia** quanto a este item com fulcro no inciso IV do art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

3.2 – DOCUMENTO N 29050/20

De fato, ocorreram diversas contratações da Prefeitura de Condado com as referidas empresas denunciadas, entretanto, tal fato por si só não configura irregularidades.

*O denunciante relata no documento anexado que “é de se causar estranheza e digno de uma fiscalização imparcial o fato da empresa **PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** com endereço profissional na Travessa We 22, 202, Conj. Cidade Nova V – Coqueiro – Ananindeua – PA, só conseguir licitar com o município de Condado em todo estado da Paraíba. Estranho, em se tratando principalmente de sua localidade uma distância de 1.730 KM.”*

*Ocorre, entretanto, que numa rápida consulta feita no SAGRES ON LINE, em relação aos exercícios de 2018 e 2019, percebe-se pelo mesmo CNPJ que a empresa **PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, com CNPJ 17268623/0001-42 já contratou com outros municípios do Estado da Paraíba, sendo, portanto, equivocada a informação do denunciante, conforme se observa nas telas anexadas abaixo.*

Agrupamentos	Município	Ano	Somat(Vale...	Somat(Vale...	S...	CPF/CNPJ	Credor
▼ São José do Sabugi (1)			R\$ 188.570,16	R\$ 188.570,16	2		
▶ Prefeitura Municipal de São José...	São José do Sabugi	2018	R\$ 188.570,16	R\$ 188.570,16	2	17.268.623/0001-42	PLACON PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÕES ...
▼ São João do Rio do Peixe (1)			R\$ 25.098,34	R\$ 25.098,34	1		
▶ Prefeitura Municipal de São João...	São João do Rio do P...	2018	R\$ 25.098,34	R\$ 25.098,34	1	17.268.623/0001-42	PLACON PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÕES ...
▼ Condado (1)			R\$ 137.726,08	R\$ 137.726,08	5		
▶ Prefeitura Municipal de Condado	Condado	2018	R\$ 137.726,08	R\$ 137.726,08	5	17.268.623/0001-42	PLACON PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÕES ...

Somat (Valor Empenhado): R\$ 351.334,58 Somat (Valor Pago): R\$ 351.334,58 Somat (Quantidade): 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

SAGRES

Selecionar Município Selecionar Unidade Gestora

Inicio Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extracramentária Disponibilidade Licitações Orçamento Transferências

Fornecedores: 14/2019, buscando por NOME PLANCON

Município

Agrupamentos	Município	Ano	Soma/Valor Empenhado	Soma/Valor Pago	Soma/Quantidade	CPF/CNPJ	Credor
<ul style="list-style-type: none"> São José do Sabugi (1) <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de São José do Sabugi 2019 R\$ 25.485,38 R\$ 25.485,38 1 17.268.023/0001-42 PLANCON - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES... Jolô Pessoa (1) <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de Jolô Pessoa 2019 R\$ 710.002,84 R\$ 710.002,84 12 17.268.023/0001-42 PLANCON - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES... Conado (1) <ul style="list-style-type: none"> Prefeitura Municipal de Conado 2019 R\$ 98.335,33 R\$ 98.335,33 2 17.268.023/0001-42 PLANCON - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES... 							

Dados principais

Nº do Empen.	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado
0009402	24/07/2019	07-Julho	17.268.023/0001-42	PLANCON PLANEJAMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP	R\$ 30.059,88	R\$ 30.059,88
0001456	15/04/2019	04-Abril	17.268.023/0001-42	PLANCON PLANEJAMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP	R\$ 58.275,45	R\$ 58.275,45

Soma (Valor Empenhado): R\$ 840.423,55 Soma (Valor Pago): R\$ 840.423,55 Soma (Quantidade): 15

Buscar por: Nome do Fornecedor: PLANCON Ano: 2019

Buscar Fechar

O mesmo fora constatado em relação a INOVA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS EIRELI, conforme se verifica nas telas abaixo.

SAGRES

Selecionar Município Selecionar Unidade Gestora

Inicio Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extracramentária Disponibilidade Licitações Orçamento Transferências

Fornecedores: 14/2018, buscando por NOME INOVA

Município

Agrupamentos	Município	Ano	Soma/Valor Empenhado	Soma/Valor Pago	Soma/Quantidade	CPF/CNPJ	Credor
<ul style="list-style-type: none"> Campina Grande (2) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 116.602,00 R\$ 116.602,00 2 Tesório (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 101.896,03 R\$ 30.591,32 2 São João do Tigre (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 341.098,14 R\$ 341.098,14 4 São João do Rio do Peixe (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 210.898,79 R\$ 179.990,99 2 Santa Lucia (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 0,00 R\$ 0,00 1 Santa Cecília (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 471.711,22 R\$ 471.711,22 6 Rio de José de Moura (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 871.738,87 R\$ 871.738,87 1 Rio de Janeiro (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 195.439,68 R\$ 195.439,68 4 Patos (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 2.068,67 R\$ 2.068,67 2 Ingaí (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 2.092.129,28 R\$ 2.092.129,28 2 Conado (1) <ul style="list-style-type: none"> R\$ 471.809,99 R\$ 471.809,99 12 							

Soma (Valor Empenhado): R\$ 5.418.669,17 Soma (Valor Pago): R\$ 5.273.453,26 Soma (Quantidade): 39

Buscar por: Nome do Fornecedor: INOVA Ano: 2018

Buscar Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

Agupamentos	Município	Ano	Soma/Valor Empenhado	Soma/Valor Pago	Soma/Quantidade	CPF/CNPJ	Creator
Terório (1)			R\$ 113.095,83	R\$ 113.095,83	2		
São José de Espinharas (1)			R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	1		
São João do Tigre (1)			R\$ 280.000,24	R\$ 280.797,24	6		
São João do Rio do Peixe (1)			R\$ 1.347.168,73	R\$ 1.346.167,73	14		
São Bento (1)			R\$ 400.001,28	R\$ 400.001,28	1		
Santa Luzia (1)			R\$ 1.474,23	R\$ 1.474,23	1		
Santa Cecilia (1)			R\$ 118.273,51	R\$ 118.273,51	1		
Ribeirão do Raimundo (1)			R\$ 3.001.222,18	R\$ 3.001.222,18	6		
Riachão (1)			R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00	1		
Princesa Isabel (1)			R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00	1		
Popo Dantas (1)			R\$ 1.071.909,20	R\$ 1.071.909,20	2		
Prata Branca (1)			R\$ 402.115,05	R\$ 402.115,05	5		
Nova Palmeira (1)			R\$ 400,00	R\$ 400,00	1		
Monte Horebe (1)			R\$ 221.553,54	R\$ 221.553,54	7		
Livramento (1)			R\$ 459.419,00	R\$ 459.419,00	2		
Itapococa (1)			R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	3		
Igaracy (1)			R\$ 100.181,49	R\$ 100.181,49	2		
Condado (2)			R\$ 218.221,81	R\$ 218.221,81	11		
Brço do Cruz (1)			R\$ 2.200.154,33	R\$ 0,00	1		
Soma (Valor Empenhado):			R\$ 12.423.047,45	Soma (Valor Pago):	R\$ 7.201.885,14	Soma (Quantidade):	71

Ademais, o denunciante alega haver favorecimentos, privilégios ilegais e tratamento diferenciado, contudo não apresenta nenhum fato concreto (por ex. item de edital que restrinja a competitividade, relação de parentesco entre sócios da empresa e o prefeito) que demonstre que as referidas empresas tenham sido beneficiadas. Apenas utiliza como argumento o volume de contratações com as referidas empresas.

Por fim, o denunciante relata que o prefeito constitucional negocia contratos com Município de Condado e seus familiares, sem as observações das normas legais, em uma total desobediência aos princípios da Imparcialidade e moralidade Pública, obtendo Larga vantagem em seus concorrentes, usando o cargo de Prefeito para obter vantagens, em cifras milionárias.

No entanto, não apresenta nenhuma documentação que comprove uma relação de parentesco entre o prefeito ou familiar do mesmo e o proprietário de alguma empresa contratada pelo município de condado.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de documentação comprobatória das alegações do denunciante, esta auditoria considera improcedente a denúncia relacionada a este item com fulcro no inciso IV do art. 171 do Regimento Interno deste Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

3.3 – DOCUMENTO N 29721/20

A denúncia presente no referido documento tem o mesmo teor da denúncia analisada no documento n 29050/20, já analisada por esta Auditoria no item 2.2 deste relatório.”

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 85/86:

“A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

“Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Pois bem.

O Órgão de instrução, ao apreciar as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante, pugnou pela sua improcedência e, em ato contínuo posiciona-se pelo não Recebimento da Denúncia e sugeriu que seja anexada uma cópia deste relatório ao PAG do exercício de 2020.

Ressalva-se que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Destarte, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, esse representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pugna juntada dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Condado, referente ao exercício de 2020, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

Em despacho à fl. 80, foi determinada a anexação de cópia do relatório de fls. 71/79 ao Processo TC 00288/20, para fins de expedição de Alerta ao gestor por descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017.

A rigor, já foi fixado e renovado prazo ao gestor para correção do GeoPB, conforme Acórdão AC2 – TC, encartado ao Processo TC 02923/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02923/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00015/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Condado, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do **GeoPB** (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11180/20

Documentos TC 29045/20, TC 29050/20 e TC 29271/20 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11180/20**, relativos à análise da denúncia manejada pelo Senhor RENATO IVSON OLIVEIRA, representado pelo Advogado, Dr. ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA, em face da Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, sobre irregularidades na execução de obras públicas e na realização de procedimentos licitatórios, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 22:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO